

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1956/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- * Regulamento (CE) n.º 1957/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que adapta determinadas quotas de captura para 1998 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas 3
- * Regulamento (CE) n.º 1958/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾ 7
- * Regulamento (CE) n.º 1959/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 388/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento 11
- * Regulamento (CE) n.º 1960/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e estabelece o balanço previsional de abastecimento 13
- Regulamento (CE) n.º 1961/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 15
- Regulamento (CE) n.º 1962/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos 17

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 1963/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 19

Regulamento (CE) n.º 1964/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 21

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/541/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Novembro de 1997, relativa a um auxílio que a Bélgica (Região da Valónia) tenciona conceder sob forma de prémios à cultura de colza de Inverno para fins não alimentares⁽¹⁾ [notificada com o número C(1997) 3697]..... 24**

98/542/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 4 de Setembro de 1998, relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres celulares digitais, fase II (2ª edição)⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2561]..... 28**

98/543/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 4 de Setembro de 1998, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos das aplicações de telefonia aplicáveis às estações móveis destinadas a ser utilizadas com as redes públicas de telecomunicações celulares digitais da fase 2 que funcionam na banda do DCS 1800 (2ª edição)⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2562]..... 32**

Rectificações

- * **Rectificação ao acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e os Estados ACP relativo ao anexo XL da quarta convenção ACP-CE, que diz respeito à declaração comum relativa aos produtos agrícolas previstos no n.º 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168.º (JO L 287 de 21.10.1997)..... 36**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1956/98 DA COMISSÃO
de 15 de Setembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	064	73,6
	999	73,6
0707 00 05	052	55,8
	060	126,1
	999	90,9
0709 90 70	052	93,0
	999	93,0
0805 30 10	388	74,6
	512	80,9
	524	75,6
	528	67,5
	999	74,6
0806 10 10	052	88,0
	064	49,6
	400	156,1
	999	97,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	53,7
	400	60,5
	508	42,5
	512	88,3
	524	35,5
	528	86,5
	800	199,9
	804	67,4
	999	79,3
	0808 20 50	052
064		57,2
388		90,5
528		81,6
0809 30 10, 0809 30 90	999	79,7
	052	126,2
0809 40 05	999	126,2
	052	54,6
	060	46,4
	064	57,6
	066	71,4
	068	50,8
	093	70,4
	400	86,6
	624	180,7
	999	77,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1957/98 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1998

que adapta determinadas quotas de captura para 1998 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que os Regulamentos (CE) n.º 390/97⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1974/97⁽⁵⁾, (CE) n.º 392/97⁽⁶⁾, (CE) n.º 394/97⁽⁷⁾, (CE) n.º 395/97⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2429/97⁽⁹⁾, (CE) n.º 396/97⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 398/97⁽¹¹⁾, (CE) n.º 400/97⁽¹²⁾, (CE) n.º 402/97⁽¹³⁾, (CE) n.º 404/97⁽¹⁴⁾, (CE) n.º 406/97⁽¹⁵⁾ e (CE) n.º 407/97⁽¹⁶⁾ estipulam as unidades populacionais que podem ser objecto das medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 847/96;

Considerando que os Regulamentos do Conselho (CE) n.º 45/98⁽¹⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 783/98⁽¹⁸⁾, (CE) n.º 47/98⁽¹⁹⁾, (CE) n.º 49/98⁽²⁰⁾, (CE) n.º 50/98⁽²¹⁾, (CE) n.º 51/98⁽²²⁾, (CE) n.º 53/98⁽²³⁾, (CE) n.º 55/98⁽²⁴⁾, (CE) n.º 57/98⁽²⁵⁾, (CE) n.º 59/98⁽²⁶⁾, (CE) n.º 61/98⁽²⁷⁾, (CE) n.º 62/98⁽²⁸⁾, (CE) n.º 63/98⁽²⁹⁾ e (CE) n.º 65/98⁽³⁰⁾, alterado pelo Regula-

mento (CE) n.º 1283/98⁽³¹⁾, fixam as quotas de captura para determinadas unidades populacionais em 1998;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, certos Estados-membros solicitaram que uma fracção das suas quotas fosse retida e transferida para o ano seguinte; que, até ao limite indicado nesse artigo, a Comissão adicionará as quantidades retiradas à quota para 1998;

Considerando que, de acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de certos Estados-membros excederam os desembarques autorizados em relação a determinadas unidades populacionais em 1997; que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, as deduções das quotas nacionais para 1998 serão efectuadas proporcionalmente aos excedentes de capturas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;

Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, as deduções ponderadas das quotas nacionais para 1998 serão efectuadas em caso de sobrepesca dos desembarques autorizados em 1997 para as unidades identificadas no artigo 5.º e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 390/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 115 de 9. 5. 1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 57.

⁽⁷⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 69.

⁽⁸⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 71.

⁽⁹⁾ JO L 337 de 9. 12. 1997, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 74.

⁽¹¹⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 83.

⁽¹²⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 92.

⁽¹³⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 101.

⁽¹⁴⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 110.

⁽¹⁵⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 119.

⁽¹⁶⁾ JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 133.

⁽¹⁷⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽¹⁸⁾ JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 8.

⁽¹⁹⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 58.

⁽²⁰⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 70.

⁽²¹⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 72.

⁽²²⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 75.

⁽²³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 84.

⁽²⁴⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 93.

⁽²⁵⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 102.

⁽²⁶⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 111.

⁽²⁷⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 119.

⁽²⁸⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 121.

⁽²⁹⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 136.

⁽³⁰⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 145.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas fixadas nos Regulamentos (CE) n.º 45/98 e (CE) n.º 62/98 são aumentadas ou diminuídas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽³¹⁾ JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Espécies	Zona	Estado-membro	Quantidades retiradas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1997	Deduções (2)	Deduções ponderadas (%); quantidades (3)	Deduções suplementares (4)	Quota 1998 (5)	Regulamento (CE) n.º	Valor revisado da quota para 1998
Arenque	IV a, b	Dinamarca	s.e.	1 236	1 236	s.e.	s.e.	36 300	45/98	35 064
Arenque	IV a, b	Suécia	s.e.	584		10 %; 642	s.e.	2 580	45/98	1 938
Arenque	IV a, b	Reino Unido	s.e.	368	368	s.e.	s.e.	38 910	45/98	38 542
Arenque	IV c, VII d	França	s.e.	519	519	s.e.	s.e.	8 530	45/98	8 011
Arenque	VII e f	França	s.e.	40	40	s.e.	s.e.	500	45/98	460
Bacalhau	III a Skagerrak	Suécia	s.e.	102	102	s.e.	s.e.	2 800	45/98	2 698
Bacalhau	VII b-k, VIII, IX, X	França	s.e.	23	23	s.e.	s.e.	15 280	45/98	15 237
Areiteiro	VII	Bélgica	61	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	610	45/98	671
Areiteiro	VII	Espanha	672	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	6 720	45/98	7 392
Areiteiro	VII	França	765	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	8 150	45/98	8 915
Areiteiro	VIII a, b, d, e	Espanha	140	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 440	45/98	1 580
Tamboril	VII	Bélgica	246	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	2 460	45/98	2 706
Tamboril	VII	Espanha	98	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	980	45/98	1 078
Tamboril	VII	França	1 490	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	15 820	45/98	17 310
Tamboril	VII	Países Baixos	31	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	320	45/98	351
Tamboril	VIII a, b, d, e	Espanha	100	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 160	45/98	1 260
Arinca	III a, III b, c, d (6)	Suécia	s.e.	16	16	s.e.	s.e.	490	45/98	474
Camarão ártico	III a	Suécia	s.e.	39	39	s.e.	s.e.	2 460	45/98	2 421
Solha	VII f, g	Bélgica	s.e.	33	33	s.e.	s.e.	270	45/98	237
Solha	VII f, g	Reino Unido	s.e.	3	3	s.e.	s.e.	250	45/98	247

(em toneladas)

Espécies	Zona	Estado-membro	Quantidades retiradas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1997	Deduções (2)	Deduções ponderadas (%); quantidades (3)	Deduções suplementares (4)	Quota 1998 (5)	Regulamento (CE) n.º	Valor revisado da quota para 1998
Salmão	III b, c, d (6)	Dinamarca	s.e.	491	491	s.e.	s.e.	83 347	45/98	82 856
Linguado	Mar do Norte	Bélgica	150	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 590	45/98	1 740
Linguado	Mar do Norte	Alemanha	120	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 275	45/98	1 395
Linguado	Mar do Norte	Países Baixos	1 355	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	14 365	45/98	15 720
Linguado	VII a	Bélgica	s.e.	7	7	s.e.	s.e.	445	45/98	438
Linguado	VII e	Reino Unido	s.e.	19	19	s.e.	s.e.	395	45/98	376
Espadilha	III b, c, d (6)	Suécia	s.e.	4 840	4 840	s.e.	s.e.	89 310	45/98	84 470
Carapau	VIII c, IX	Espanha	2 313	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	39 270	45/98	41 583
Alabote negro	NAFO 3LMNO	Espanha	s.e.	89	89	s.e.	s.e.	7 398	62/98	7 309

s.e. Sem efeito.

(1) Águas comunitárias.

(2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 847/96.

(3) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(4) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(5) Devido a recidiva; em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(6) Como fixado pelo regulamento indicado na coluna seguinte da direita.

REGULAMENTO (CE) N.º 1958/98 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1998

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1570/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido-alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que azaperona deve ser inserido no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;

Considerando que *Urticae herba*, *Tiliae flos*, *Sambuci flos*, *Salviae folium*, *Rosmarini folium*, *Quercus corfex*, *Millefolii herba*, *Melissae folium*, *Matricariae flos* e brometo de butilscopolamina devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;

Considerando que, de modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, ciflutrina deve ser incluído no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO L 205 de 22. 7. 1998, p. 10.⁽³⁾ JO L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado da seguinte forma:

3. Agentes activos a nível do sistema nervoso
- 3.1. Agentes activos a nível do sistema nervoso central
- 3.1.1. Tranquilizantes butirofénicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Azaperona	Soma de azaperona e da azaperol	Suínos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Pele + tecido adiposo Fígado Rim»	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado da seguinte forma:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Brometo de butilscolamina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Matricariae flos</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Melissae folium</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Millefolii herba</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Quercus cortex</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Rosmarini folium</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Salviae folium</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Sambuci flos</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Tiliae flos</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Urticae herba</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos*	

C. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado da seguinte forma:

2. Agentes antiparasitários
- 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
- 2.2.3. Piretrina e piretróides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Ciflutrina	Ciflutrina	Bovinos	10 µg/kg 50 µg/kg 10 µg/kg 10 µg/kg 20 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	O LMR provisório terminam em 1. 1. 2001 Devem ser respeitadas as disposições suplementares da Directiva 94/29/CE do Conselho»

REGULAMENTO (CE) N.º 1959/98 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 388/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que a quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais;

Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o Regulamento (CEE) n.º 388/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2521/97⁽⁴⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos

franceses (DOM) para 1998; que, para satisfazer as necessidades desta região, é necessário alterar a referida estimativa; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 388/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 388/92 é substituído pelo anexo do presente Regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 42.

ANEXO

«ANEXO

Necessidades de abastecimento dos departamentos ultramarinos franceses em produtos cerealíferos (1998)

(em toneladas)

Cereais originários de países terceiros (ACP/PVD) ou da CE	Trigo mole	Trigo duro	Cevada	Milho	Grumos e sêmolos de trigo duro	Malte
Guadalupe	60 000	—	—	16 000	—	100
Martinica	1 500	—	—	22 000	1 000	500
Guiana	200	—	300	1 500	—	—
Reunião	28 000	—	24 000	100 000	—	3 000
Total	89 700	—	24 300	139 500	1 000	3 600
Total	258 100*					

REGULAMENTO (CE) N.º 1960/98 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e estabelece o balanço previsional de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que as normas de execução comuns do regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 ⁽⁴⁾;Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o Regulamento (CE) n.º 3175/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2498/97 ⁽⁶⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em

produtos cerealíferos para 1998; que, para satisfazer as necessidades desta região, é necessário alterar a referida estimativa; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 3175/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 3175/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.⁽³⁾ JO L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.⁽⁴⁾ JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.⁽⁵⁾ JO L 335 de 23. 12. 1994, p. 54.⁽⁶⁾ JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 13.

ANEXO

«ANEXO

Balanço de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em cereais para 1998

(em toneladas)

Quantidade		1998	
Produtos cerealíferos originários da Comunidade	Códigos NC	Ilhas do grupo A	Ilhas do grupo B
Cereais em grão	1001, 1002, 1003, 1004 e 1005	8 000	50 000
Cevada originária de Limnos	1003	5 000	
Farinha de trigo	1101 e 1102	11 000	40 000
Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	2302 a 2308	5 000	35 000
Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	2309 90	2 500	18 000
Total do grupo		26 500	143 000
Total		174 500	

A composição dos grupos de ilhas A e B é definida nos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2958/93.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1961/98 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1998

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/97⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base consi-

derados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que o artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	16,00
		03	14,00
		04	8,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	8,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	58,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas: não edulcoradas	01	27,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas: não edulcoradas	01	27,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	43,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	11,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 1962/98 DA COMISSÃO
de 15 de Setembro de 1998
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que

permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
		em ecus por 100 unidades
0407 00 11 9000	02	3,30
0407 00 19 9000	02	1,50
		em ecus por 100 kg
0407 00 30 9000	03	16,00
	04	8,00
	05	14,00
0408 11 80 9100	01	58,00
0408 19 81 9100	01	27,00
0408 19 89 9100	01	27,00
0408 91 80 9100	01	43,00
0408 99 80 9100	01	11,00

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos, com excepção da Suíça,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,
- 04 todos os destinos, com excepção da Suíça e dos referidos em 03 e 05,
- 05 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1963/98 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1998

que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1515/98⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os direitos adicionais de

importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos e os direitos adicionais de importação de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos e os direitos adicionais correspondentes a estes produtos;

Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽⁴⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.⁽⁵⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.⁽⁶⁾ JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 47.⁽⁷⁾ JO L 200 de 16. 7. 1998, p. 24.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem (¹)
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	232,7	20	01
		225,2	22	02
		273,3	8	03
		282,4	5	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	246,3	12	01
		236,1	15	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Chile,
- 04 Argentina.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1964/98 DA COMISSÃO
de 15 de Setembro de 1998
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	37,83	27,83
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	61,24	51,24
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	61,24	51,24
	de qualidade média	89,30	79,30
	de qualidade baixa	102,61	92,61
1002 00 00	Centeio	106,98	96,98
1003 00 10	Cevada, para sementeira	106,98	96,98
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	106,98	96,98
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	111,70	107,67
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	111,70	107,67
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	111,70	107,83

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31. 08. 1998 a 14. 09. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	103,08	90,69	83,33	71,45	137,33 (!)	68,18 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	3,97	-1,97	5,69	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	10,84	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,78 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 19,58 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1997

relativa a um auxílio que a Bélgica (Região da Valónia) tenciona conceder sob forma de prémios à cultura de colza de Inverno para fins não alimentares

[notificada com o número C(1997) 3697]

(Apenas fazem fé os textos em língua francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/541/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1422/97⁽⁴⁾,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações, em conformidade com o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 93.º do Tratado CE,

Considerando o seguinte:

I

Por carta de 5 de Dezembro de 1994, registada em 7 de Dezembro de 1994, a representação permanente da Bélgica junto da União Europeia notificou à Comissão,

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 18.

em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, o projecto mencionado em epígrafe.

A Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em causa através da carta n.º SG (95) D/3326, de 20 de Março de 1995, e notificou o Governo belga, para que apresentasse as suas observações, bem como os outros Estados-membros e outros interessados, por meio de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁵⁾.

Nem as autoridades belgas nem terceiros interessados apresentaram quaisquer observações.

Na ausência de observações, em especial, das autoridades belgas, subsistem as dúvidas sobre a compatibilidade das medidas em questão, pelas razões que a seguir se expõem.

II

As medidas contra as quais a Comissão instaurou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE consistem em prémios à cultura de colza de Inverno para fins não alimentares. O prémio ascende a 2 000 francos

⁽⁵⁾ JO C 142 de 14. 5. 1996, p. 4.

belgas, (\pm 50 ecus), por hectare de colza de Inverno para fins não alimentares cultivado em terras colocadas em pousio que beneficiam de um prémio no âmbito da retirada de terras nos termos das legislações comunitária e nacional.

Os prémios são concedidos para superfícies mínimas de um hectare e máximas de vinte hectares por explorador. Os beneficiários do auxílio devem cumprir as seguintes obrigações:

- celebrar um contrato de cultura, conforme dispõe o Regulamento (CEE) n.º 334/93 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1993, que estabelece normas de execução para a utilização de terras retiradas para a produção de matérias destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados primariamente ao consumo humano ou animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2991/95⁽²⁾,
- respeitar os métodos de produção (fertilização e protecção fitossanitária) para a cultura de colza de Inverno para fins não alimentares, descritos em pormenor na «Carta ambiente».

III

Na sua notificação, a Comissão tomara em conta os seguintes elementos e considerações:

De acordo com as autoridades belgas, o auxílio é justificado pela intenção de encontrar novos mercados e diversificar a produção agrícola. Além disso, segundo as mesmas autoridades, a medida visa contribuir para uma melhor protecção do ambiente, através da adaptação dos métodos de produção previstos na «Carta ambiente».

Após examinar o projecto de auxílio, a Comissão concluiu que, dado o seu montante ser calculado em função da unidade de superfície em causa, a medida, sem qualquer efeito duradouro no desenvolvimento do sector, deve ser considerada um auxílio ao funcionamento, incompatível com o mercado comum. De acordo com a política constante da Comissão, esta medida tem como resultado directo o melhoramento das possibilidades de produção e de escoamento dos produtos em causa pelos seus produtores relativamente a outros operadores (quer em território nacional quer nos outros Estados-membros) que não beneficiam de auxílios comparáveis.

O auxílio nacional é concedido para promover a produção de uma cultura sujeita às regras de uma organização comum de mercado. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, essa regulamentação deve ser considerada um sistema completo e exaustivo que veda aos Estados-membros a possibilidade de tomarem medidas que o derroguem ou que possam prejudicá-lo. Por esta razão, o

auxílio não pode beneficiar de qualquer das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE.

No que respeita ao facto de a ajuda ser concedida no contexto das disposições comunitárias da política agrícola comum, convém notar que nem o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 nem o Regulamento (CEE) n.º 334/93 permitem que os Estados-membros concedam ajudas suplementares à compensação comunitária para terras em pousio destinadas à produção não alimentar.

Dado ser concedido para culturas em terras submetidas ao regime instaurado pelo Regulamento (CEE) n.º 1765/92, o auxílio configura uma violação das suas disposições, que instituem um sistema de intervenções destinadas a estabilizar os mercados no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas [ver artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92].

Por conseguinte, qualquer intervenção estatal no domínio abrangido pelo Regulamento (CEE) n.º 1765/92 equivaleria a uma ingerência do Estado no «sistema completo e exaustivo» que é da competência exclusiva da Comunidade, como tem sido afirmado por diversas vezes pelo Tribunal de Justiça.

Quanto à intenção das autoridades belgas de melhorarem a protecção do ambiente, a Comissão recorda que, tratando-se de terras em pousio, é aplicável o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92. Aí se dispõe que os Estados-membros devem aplicar às terras acima referidas medidas de protecção do ambiente, tendo em conta as características das superfícies retiradas da produção. Assim sendo, a aplicação de métodos de produção compatíveis com as exigências de protecção do ambiente deve ser considerada o cumprimento de uma obrigação imposta pela legislação comunitária.

Além disso, em relação às terras em pousio destinadas à produção não-alimentar, o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/95 da Comissão⁽⁴⁾, proíbe qualquer medida de auxílio nacional suplementar às ajudas previstas no mesmo regulamento (não podendo estas ser concedidas para programas ambientais a executar em terras em pousio e utilizadas para produção não alimentar).

A medida nacional em questão afigura-se, por conseguinte, incompatível com o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2078/92.

IV

Por força do artigo 33.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, os artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado CE são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no seu artigo 1.º, sob reserva de disposições em contrário do mesmo regulamento.

⁽¹⁾ JO L 38 de 16. 2. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 9.

⁽³⁾ JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.

⁽⁴⁾ JO L 288 de 1. 12. 1995, p. 35.

Consequentemente, a colza de Inverno encontra-se igualmente abrangida.

Nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

As medidas em apreço constituem auxílios concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

Com efeito, tais medidas melhoram a situação económica das empresas beneficiárias em relação às dos seus concorrentes que não recebem o mesmo apoio. Por conseguinte, essas medidas falseiam ou ameaçam falsear a concorrência na acepção supracitada.

Tomando em consideração, por um lado, o volume do comércio de colza [relativamente a 1995, exportações da Bélgica (incluindo o Luxemburgo) para os outros Estados-membros: 7,81 milhões de ecus; importações dos outros Estados-membros para a Bélgica (incluindo o Luxemburgo) 71,37 milhões de ecus⁽¹⁾] e, por outro lado, a produção belga (18 900 toneladas) em comparação com as dos outros Estados-membros (8,05 milhões de toneladas)⁽²⁾, conclui-se serem estes auxílios susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros na medida em que favorecem a produção nacional em detrimento das importações dos outros Estados-membros.

A este respeito, convém sublinhar que nem a importância relativamente fraca de um auxílio nem a dimensão relativamente modesta de uma empresa beneficiária excluem, *a priori*, a possibilidade de serem afectadas as trocas comerciais entre Estados-membros.

Atendendo ao que antecede, as medidas em questão constituem auxílios estatais e correspondem aos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

O princípio da incompatibilidade consignado no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE admite, contudo, excepções.

V

As derrogações a este princípio, previstas no n.º 2 do artigo 92.º do Tratado CE, não são, manifestamente, aplicáveis. Tão-pouco foram invocadas pelas autoridades belgas.

As derrogações previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE devem ser interpretadas restritivamente aquando do exame de qualquer programa de auxílio com finalidade

regional ou sectorial, ou em qualquer caso individual de aplicação de regimes de auxílios gerais.

Estas derrogações não podem ser concedidas, nomeadamente, quando a Comissão não possa concluir pela necessidade do auxílio para a realização de um dos objectivos em causa. Conceder o benefício destas derrogações a auxílios que não apresentem tal contrapartida equivaleria a admitir prejuízos às trocas comerciais entre Estados-membros e distorções da concorrência destituídas de justificação do ponto de vista do interesse comunitário, e, correspondentemente, vantagens indevidas para os operadores de determinados Estados-membros.

No caso vertente, o auxílio não comporta qualquer contrapartida daquela natureza. Efectivamente, nem o Governo belga apresentou nem a Comissão encontrou qualquer justificação para a conclusão de que a medida em causa reúne as condições exigidas para a aplicação de uma das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE.

Com efeito, não se trata de medidas destinadas a promover a realização de um projecto importante de interesse comum europeu, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 92.º do Tratado CE, porquanto, pelos efeitos que podem ter nas trocas comerciais, estes auxílios contrariam o interesse comum.

Tão-pouco se trata de medidas tendentes a remediar uma perturbação grave da economia do Estado-membro em causa, na acepção da mesma disposição.

Acresce que o auxílio não foi notificado como auxílio com finalidade regional, a título do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE.

No que se refere aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, a Comissão pode considerar essas medidas compatíveis com o mercado comum, com base no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE, desde que, cumulativamente:

- não alterem as condições das trocas comerciais em sentido contrário ao interesse comum,
- facilitem o desenvolvimento de certas actividades económicas ou regiões, promovendo o escoamento das suas produções específicas.

Tratando-se de auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 92.º, as medidas em questão falseiam ou ameaçam falsear a concorrência por definição, mas, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, apenas se tornam incompatíveis se o fizerem em sentido contrário ao interesse comum.

Ora, o interesse comum opõe-se de forma absoluta à concessão dos auxílios em apreço, tendo em conta as infracções mencionadas na parte III.

⁽¹⁾ Comext 2.

⁽²⁾ Eurostat.

Consequentemente, no que respeita as derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º, para auxílios destinados a favorecer ou facilitar o desenvolvimento económico de certas regiões e actividades económicas, conforme referido na alínea c) atrás citada, a Comissão conclui não poderem tais medidas beneficiar das mesmas.

Não podendo os auxílios em causa beneficiar de qualquer das derrogações previstas no artigo 92.º, devendo ser considerados incompatíveis com o mercado comum e não podendo, por conseguinte, ser concedidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 92.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, não podendo ser concedidos, os auxílios previstos no artigo 2.º do projecto de decisão do Governo da região da Valónia relativa à

concessão de um prémio à cultura de colza para fins não alimentares.

Artigo 2.º

O Governo belga informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 3.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1998

relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres celulares digitais, fase II (2ª edição)*[notificada com o número C(1998) 2561]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/542/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento terminal de telecomunicações para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 7.º;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes destas normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para garantir aos fabricantes a continuidade do acesso aos mercados, é necessário estabelecer disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com a Decisão 96/629/CE da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que a Decisão 96/629/CE deve ser revogada com efeitos a partir do final do período transitório;

Considerando que a Decisão 97/527/CE da Comissão ⁽³⁾ deve ser revogada em 24 de Outubro de 1998;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo ACTE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos terminais destinados a ligação a uma rede pública de telecomunicações e que são abrangidos pela norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º

2. A presente decisão estabelece uma regulamentação técnica comum que abrange os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes aos equipamentos terminais de estações móveis para a rede pan-europeia de telecomunicações móveis terrestres digitais celulares, que comportam uma envolvente de modulação constante, funcionam na banda dos 900 MHz com uma separação de canais de 200 kHz e suportam canais de tráfego em conformidade com o princípio TDMA.

Artigo 2.º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais a que se refere a alínea g) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no anexo I. As partes aplicáveis estão indicadas no anexo II.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no n.º 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE ⁽⁴⁾ e 89/336/CEE ⁽⁵⁾ do Conselho.

Artigo 3.º

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10.º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se

⁽¹⁾ JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.⁽²⁾ JO L 282 de 1. 11. 1996, p. 75.⁽³⁾ JO L 215 de 7. 8. 1997, p. 57.⁽⁴⁾ JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.⁽⁵⁾ JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

refere aos equipamentos terminais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º, a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 4.º

1. A Decisão 96/629/CE é revogada com efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1998.
2. Os equipamentos terminais aprovados nos termos da Decisão 96/629/CE podem continuar a ser colocados no mercado e postos em serviço.

3. A Decisão 97/527/CE é revogada com efeitos a partir de 24 de Outubro de 1998.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

*ANEXO I***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da decisão é a seguinte:

European digital cellular telecommunications system (Phase 2); Attachment requirements for Global System for Mobile Communication (GSM) mobile stations; Telephony

[Sistema europeu de telecomunicações celulares digitais (Fase 2); Requisitos de dispositivos para estações móveis do Sistema Global de Comunicações Móveis (GSM); Telefonia]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR 20 — 3ª edição — Fevereiro de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho⁽¹⁾.

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE.

O texto completo da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650, route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia
DGXIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelles/Brussel

ou junto de qualquer outra organização responsável pela disponibilização das normas ETSI. Pode obter-se a lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

⁽¹⁾ JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

*ANEXO II***Partes aplicáveis da TBR 20**

Requisito da TBR 20	Requisito da TBR 20	Requisito da TBR 20	Requisito da TBR 20	Requisito da TBR 20	Requisito da TBR 20
14.4.3	30.1	30.2	30.3	30.4	30.5.1
30.6.2	30.7.1	32.2	32.3	32.4	32.7
32.8	32.9				

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1998

relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos das aplicações de telefonia aplicáveis às estações móveis destinadas a ser utilizadas com as redes públicas de telecomunicações celulares digitais da fase 2 que funcionam na banda do DCS 1800 (2ª edição)

[notificada com o número C(1998) 2562]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/543/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo travessão, do seu artigo 7º,

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos terminais destinados a ligação a uma rede pública de telecomunicações e que são abrangidos pela norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º

2. A presente decisão estabelece uma regulamentação técnica comum que abrange os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes aos equipamentos terminais de estações móveis para a rede pan-europeia de telecomunicações móveis terrestres digitais celulares, que comportam uma envolvente de modulação constante, funcionam na banda dos 1800 MHz com uma separação de canais de 200 kHz e suportam canais de tráfego em conformidade com o princípio TDMA. A decisão é igualmente aplicável aos equipamentos terminais capazes de funcionar nas bandas de frequências quer do GSM quer do DCS 1800.

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento terminal de telecomunicações para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o nº 2, primeiro travessão, do artigo 7º;

Artigo 2º

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes destas normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais a que se refere a alínea g) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no anexo I. As partes aplicáveis estão indicadas no anexo II.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no nº 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE⁽³⁾ e 89/336/CEE⁽⁴⁾ do Conselho.

Considerando que, para garantir aos fabricantes a continuidade do acesso aos mercados, é necessário estabelecer disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com a decisão 97/529/CE da Comissão⁽²⁾;

Artigo 3º

Considerando que a Decisão 97/529/CE deve ser revogada com efeitos a partir do final do período transitório;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité (ACTE), em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 29º;

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos terminais abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º, a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo ACTE,

⁽¹⁾ JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 215 de 7. 8. 1997, p. 65.

⁽³⁾ JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

Artigo 4.º

1. A Decisão 97/529/CE é revogada com efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1998.
2. Os equipamentos terminais aprovados nos termos da Decisão 97/529/CE podem continuar a ser colocados no mercado e postos em serviço.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

*ANEXO I***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da decisão é a seguinte:

Digital cellular telecommunications system (Phase 2); Telephony applications; Attachment requirements for mobile stations in the DCS 1800 band and additional GSM 900 band

[Sistema de telecomunicações celulares digitais (Fase 2); Requisitos de dispositivos para estações móveis na banda DCS 1800 e na banda GSM 900 adicional]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR32 — 2ª edição — Março de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho⁽¹⁾.

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE.

O texto completo da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650, route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia
DGXIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelles/Brussel

ou junto de qualquer outra organização responsável pela disponibilização das normas ETSI. Pode obter-se a lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

⁽¹⁾ JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

*ANEXO II***Partes aplicáveis da TBR 32**

Requisito da TBR32	Requisito da TBR32	Requisito da TBR32	Requisito da TBR32	Requisito da TBR32	Requisito da TBR32
14.4.3	30.1	30.2	30.3	30.4	30.5.1
30.6.2	30.7.1	32.2	32.3	32.4	32.7
32.8	32.9				

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e os Estados ACP relativo ao anexo XL da quarta convenção ACP-CE, que diz respeito à declaração comum relativa aos produtos agrícolas previstos no nº 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168º

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 287 de 21 de Outubro de 1997)

Na página 45, anexo, secção 14 «Produtos transformados à base de frutas e hortaliças»:

É suprimida a redução de 16 % dos direitos aduaneiros «países terceiros» para os produtos dos códigos NC 2005 20 20 e 2005 20 80.

Na página 46, anexo, secção 17 «certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas»:

O código NC 2004 10 91 é inserido após o código NC 2001 90 40.
